

**LEI COMPLEMENTAR Nº 51 DE 29 DE MARÇO DE 2022**

**Altera a Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, na forma que indica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Os arts. 3º, 4º, 8º e 9º, todos da Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Saneamento Básico a organização, a gestão, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, a serem exercidas na forma da lei.

Parágrafo único - No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no *caput* deste artigo, a Microrregião deve assegurar:

I - a instituição e a manutenção de mecanismos que garantam o atendimento da população dos municípios com menores indicadores de renda;

II - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal;

III - o desenvolvimento, tanto quanto possível, da Política de Subsídios, mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam." (NR)

"Art. 4º - Cada Microrregião de Saneamento Básico, observados os critérios para o exercício da governança interfederativa, tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, da gestão, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos municípios que as integram, dentre elas:

.....  
..

V - financiar a implantação, operação e manutenção de obras e serviços, e também sua remuneração e recuperação de custos;

VI - supervisionar, controlar e avaliar a eficácia da ação pública microrregional;

VII - definir o modelo de prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

VIII - prestar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, podendo outorgá-los, em regime de descentralização, a entidade integrante de sua estrutura administrativa criada com tal finalidade, bem como a entidade da estrutura administrativa do Estado da Bahia, ou da estrutura administrativa de municípios que compõem a Microrregião ou com ela são conveniados.” (NR)

"Art. 8º -  
.....

I - o número de votos do Estado da Bahia será 40 (quarenta);

II - o número de votos dos municípios será no total de 60 (sessenta), distribuídos entre os municípios na proporção de sua respectiva população, nos termos do Regimento Interno.

.....”  
(NR)

"Art. 9º -  
.....

.....  
..

X - se manifestar em nome dos titulares sobre as matérias regulatórias e contratuais, inclusive as previstas no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico - financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual;

XI - deliberar sobre a manutenção da prestação dos serviços de água e esgoto pela Empresa Baiana de Saneamento S.A. - EMBASA, na forma do § 2º do art. 10-A da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

XII - autorizar a criação, sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, de pessoa jurídica interfederativa controlada pela Microrregião, destinada à prestação, no âmbito regional e em regime de descentralização administrativa, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

XIII - autorizar a outorga, pela Microrregião, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em regime de descentralização, a entidade integrante de sua estrutura administrativa criada com tal finalidade, bem como da estrutura administrativa do Estado da Bahia ou da estrutura administrativa de municípios que integram a Microrregião ou com ela são conveniados.

.....”  
 (NR)

**Art. 2º** - Os Anexos VIII, XIII, XVI e XIX da Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I a IV desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de março de 2022.

***RUI COSTA***

***Governador***

Carlos Mello

Secretário da Casa Civil em exercício

Fábio Rodamilans Silva

Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento em exercício

<b>ANEXO I</b>	
Microrregião do Litoral Norte e Agreste Baiano - MSB/LNA	
INTEGRANTES	MICRORREGIÃO
Estado da Bahia	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Acajutiba	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Alagoinhas	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Aporá	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Araçás	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Aramari	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Cardeal da Silva	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Catu	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Conde	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Crisópolis	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Entre Rios	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Esplanada	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Inhambupe	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Itanagra	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Itapicuru	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Jandaíra	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Olindina	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Ouriçangas	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO

Pedrao	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Rio Real	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO
Sátiro Dias	LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO

<b>ANEXO II</b> Microrregião do Recôncavo - MSB/REC	
INTEGRANTES	MICRORREGIÃO
Estado da Bahia	RECÔNCAVO
Brejões	RECÔNCAVO
Cabaceiras do Paraguaçu	RECÔNCAVO
Cachoeira	RECÔNCAVO
Castro Alves	RECÔNCAVO
Conceição do Almeida	RECÔNCAVO
Cruz das Almas	RECÔNCAVO
Dom Macedo Costa	RECÔNCAVO
Governador Mangabeira	RECÔNCAVO
Itatim	RECÔNCAVO
Maragogipe	RECÔNCAVO
Milagres	RECÔNCAVO
Muniz Ferreira	RECÔNCAVO
Muritiba	RECÔNCAVO
Nazaré	RECÔNCAVO
Nova Itarana	RECÔNCAVO
Rafael Jambeiro	RECÔNCAVO
Santa Terezinha	RECÔNCAVO
Santo Amaro	RECÔNCAVO
Santo Antônio de Jesus	RECÔNCAVO
São Felipe	RECÔNCAVO
São Félix	RECÔNCAVO
Sapeaçu	RECÔNCAVO
Saubara	RECÔNCAVO
Varzedo	RECÔNCAVO
Salinas da Margarida	RECÔNCAVO

<b>ANEXO III</b> Microrregião do Sisal-Jacuípe - MSB/SIJ	
INTEGRANTES	MICRORREGIÃO
Estado da Bahia	SISAL-JACUÍPE

Araci	SISAL-JACUÍPE
Barrocas	SISAL-JACUÍPE
Biritinga	SISAL-JACUÍPE
Cansanção	SISAL-JACUÍPE
Capela do Alto Alegre	SISAL-JACUÍPE
Capim Grosso	SISAL-JACUÍPE
Conceição do Coité	SISAL-JACUÍPE
Euclides da Cunha	SISAL-JACUÍPE
Gavião	SISAL-JACUÍPE
Ichu	SISAL-JACUÍPE
Ipirá	SISAL-JACUÍPE
Lamarão	SISAL-JACUÍPE
Mairi	SISAL-JACUÍPE
Monte Santo	SISAL-JACUÍPE
Nordestina	SISAL-JACUÍPE
Nova Fátima	SISAL-JACUÍPE
Pé de Serra	SISAL-JACUÍPE
Pintadas	SISAL-JACUÍPE
Queimadas	SISAL-JACUÍPE
Quijingue	SISAL-JACUÍPE
Quixabeira	SISAL-JACUÍPE
Retirolândia	SISAL-JACUÍPE
Santaluz	SISAL-JACUÍPE
São Domingos	SISAL-JACUÍPE
São José do Jacuípe	SISAL-JACUÍPE
Serrinha	SISAL-JACUÍPE
Teofilândia	SISAL-JACUÍPE
Tucano	SISAL-JACUÍPE
Valente	SISAL-JACUÍPE
Várzea da Roça	SISAL-JACUÍPE
Várzea do Poço	SISAL-JACUÍPE
Candeal	SISAL-JACUÍPE
Riachão do Jacuípe	SISAL-JACUÍPE

<b>ANEXO IV</b>	
Microrregião do Portal do Sertão - MSB/PST	
<b>INTEGRANTES</b>	<b>MICRORREGIÃO</b>
Estado da Bahia	PORTAL DO SERTÃO
Água Fria	PORTAL DO SERTÃO
Amélia Rodrigues	PORTAL DO SERTÃO
Anguera	PORTAL DO SERTÃO
Antônio Cardoso	PORTAL DO SERTÃO
Conceição da Feira	PORTAL DO SERTÃO
Conceição do Jacuípe	PORTAL DO SERTÃO

Coração de Maria	PORTAL DO SERTÃO
Ipecaetá	PORTAL DO SERTÃO
Irará	PORTAL DO SERTÃO
Santa Bárbara	PORTAL DO SERTÃO
Santanópolis	PORTAL DO SERTÃO
Santo Estevão	PORTAL DO SERTÃO
São Gonçalo dos Campos	PORTAL DO SERTÃO
Tanquinho	PORTAL DO SERTÃO
Teodoro Sampaio	PORTAL DO SERTÃO
Terra Nova	PORTAL DO SERTÃO
Feira de Santana	PORTAL DO SERTÃO
Serra Preta	PORTAL DO SERTÃO